

Veto Parcial nº 36/25



O, AUTU
INCLUA EM P.:

12 FEV 2025



Governo do Estado de
RONDÔNIA

1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 8, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.



AO EXPEDIENTE
Em: 15/01/25

Presidente



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 285/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 306, de 10 de dezembro de 2024.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo, em síntese, tem o objetivo de prevenir, detectar a doença ou evidências de sua possível ocorrência, visando evitar ou protelar o seu aparecimento, dispondo que, com o diagnóstico precoce em crianças e adolescentes, poderá evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do diabetes. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, no tocante ao artigo 4º, uma vez constatada a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos poderes, além de conter conteúdo de caráter impositivo.

É imperioso destacar que a redação do artigo 4º foi vetada por inconstitucionalidade, uma vez que a Casa Legislativa Estadual estabeleceu um programa de governo que impõe obrigações ao Poder Executivo estadual, incluindo a geração de despesas. Tal dispositivo viola a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, além de contrariar a Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição Estadual, vejamos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

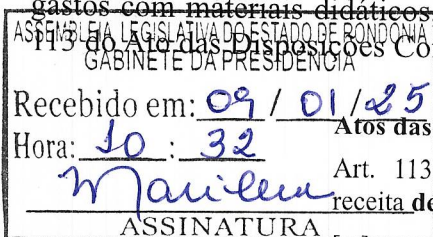
Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

[...]

Ademais, na propositura não houve apresentação de planilha de impacto financeiro e orçamentário, o que a torna necessária, vez que implica no aumento de despesas correntes, pois haverá mais gastos com materiais didáticos, laboratoriais e outros, portanto, encontra-se em descompasso com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, conforme segue:



Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

Art. 113 A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

[...]

Diante ao exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que o artigo 4º caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou o regramento estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual e inconstitucionalidade material em razão da desconformidade com o artigo 113 da ADCT.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 08/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0056267299** e o código CRC **ACE9951F**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.948, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no estado de Rondônia terão como diretrizes:

I - descoberta antecipada dos fatores de risco que predispõem crianças e adolescentes ao diabetes, bem como seu diagnóstico precoce;

II - estímulo a pesquisas que tenham como alvo de estudo as peculiaridades do surgimento do diabetes na infância e na adolescência, bem como procedimentos de prevenção, controle e tratamento;

III - realização de campanhas educativas sobre os principais sintomas do diabetes e seus impactos físicos e psicossociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes;

IV - melhoria de hábitos alimentares saudáveis e estímulo à prática de atividade física regular, no sentido de reduzir os fatores de risco para o aparecimento do diabetes ou do seu controle;

V - vinculação entre os sistemas municipal e estadual de ensino e os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar na realização das ações de que trata esta Lei; e

VI - combate à discriminação da criança e do adolescente diabético.

Art. 2º Na execução das diretrizes de que trata esta Lei, compete ao poder público:

I - estimular a realização de palestras ou de debates para divulgar informações a respeito do diabetes, tais como principais sintomas, modos de identificação e consequências da hipoglicemia, importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na sua prevenção e na condução clínica de suas complicações;

II - fomentar a criação e a atualização de bancos de dados com informações relativas ao número de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de saúde no estado de Rondônia, bem como a sua condição de saúde e a seu rendimento escolar;

III - possibilitar a atuação conjunta dos sistemas estadual e municipal de ensino para planejamento, monitoramento, execução e avaliação das ações desenvolvidas para prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes nas respectivas unidades de ensino; e

IV - aumentar as formas de triagem, diagnóstico e acompanhamento de alunos com diabetes ou que apresentem fatores de risco potenciais para o desenvolvimento do diabetes.

Art. 3º As escolas da rede de ensino público e privado no estado de Rondônia poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a implementação dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 08/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0056194233** e o código CRC **00F4741F**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 27213/2024/SEDUC-NURED

Porto Velho, 27 de dezembro de 2024.

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa
Nesta

Assunto: **Mensagem 306/2024 - Autógrafo de Lei nº 285/2024**

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 7878/2024/CASACIVIL-DITELGAB (0055738894), que versa sobre o Autógrafo de Lei nº 285/2024, de autoria do Deputado Estadual Alan Queiroz, no qual estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado de Rondônia, segue manifestação técnica exarada pela Coordenadoria de Educação Básica, por meio da Gerência de Saúde Escolar - GSE (0055938719), a saber:

(...)encaminhamos as considerações técnicas acerca do Autógrafo de Lei nº 285/2023, de autoria do Deputado Estadual Alan Queiroz, no qual "Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado de Rondônia, conforme segue:

1 - Primeiramente, esta Secretaria agradece e parabeniza a iniciativa do estimado deputado Estadual para a implementação de uma política educacional e de saúde com ações de prevenção e controle do diabetes em crianças matriculadas na rede pública estadual de ensino;

2 - Ressaltamos que esta Secretaria, por meio da Coordenadoria de Educação Básica - CEB, é adepta do Programa Saúde na Escola - PSE, que é uma iniciativa intersetorial dos Ministérios da Saúde e da Educação que tem a finalidade de contribuir para o pleno desenvolvimento dos estudantes da rede pública, possuindo ao todo 14 (catorze) ações de prevenção à saúde, como a *Promoção da atividade física, Alimentação saudável e Prevenção da obesidade*, que no Ciclo 2023/2024 foram ações prioritárias desenvolvidas nas escolas pactuadas;

3 - Importante salientar que o Calendário Oficial do ano letivo 2025 dispõe de orientações para o desenvolvimento de atividades durante as aulas, obedecendo às legislações vigentes, que dentre estas atribuições ficam estabelecidas o desenvolvimento de campanhas de conscientização voltadas para o bem-estar dos estudantes, bem como as escolas pactuadas ao PSE já dispõem de parcerias com as Equipes de Saúde da rede municipal para a realização de palestras, de orientação sobre as mais variadas doenças crônicas, dentre elas, o diabetes;

4 - No ciclo do PSE vigente, temos 771 escolas públicas pactuadas pertencentes as redes estadual e municipal, que realizam em conjunto com as Equipes de Saúde ações de prevenção e de enfrentamento a qualquer forma de discriminação, atividade esta constante no Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas, tornando uma prática diária de cuidado dos nossos estudantes.

Conforme demonstrado, as ações educacionais quanto à prevenção e o bem-estar dos estudantes rondonienses já se encontram amplamente contempladas no currículo escolar da Educação Básica das escolas estaduais e nos programas pertinentes, restando a esta Secretaria de Educação dar continuidade às políticas já implementadas com o devido acompanhamento e aperfeiçoamento.

Face à manifestação técnica, entendemos que não há necessidade de uma legislação específica concernente ao tema.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 27/12/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0056096365** e o código CRC **862CE73F**.

